## TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - IDOSO

Autos nº xxxxxxxxx.

ACIDENTE DO TRABALHO

FULANO DE TAL, nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, inconformado com a r. sentença de fls. 60/616 e fl. 68, dela interpor recurso de apelação para o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, onde nova decisão deverá ser proferida.

Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a r. sentença. Esclarece, por oportuno, que deixa de efetuar o preparo, haja vista a hipossuficiência da parte Recorrente (fl. 08) e a dispensa legal (parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91).

XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS POR **FULANO** DE **AUTOS** TAL. NOS DO **PROCESSO** DECORRENTE DA AÇÃO ACIDENTÁRIA QUE MOVE EM**DESFAVOR** DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL - INSS**, EM TRÂMITE A VARA DE AÇÕES **PREVIDENCIÁRIAS** DO  $N_{\overline{0}}$ DISTRITO FEDERAL (AUTOS 

Egrégio Tribunal:

**Eminentes Julgadores:** 

- O Apelante propôs a presente demanda visando a condenação do Apelado ao pagamento do montante que recebera a menor, a título de auxílio-acidente.
- 2. Aduziu, em apertada síntese, que, em razão de acidente de trabalho, passou a receber, no dia **XX/XX/XXXX**, auxílio-acidente, que perdurou até a implementação de sua aposentadoria por invalidez, ocorrida no dia **XX/XX/XXXX**.
- 3. Asseverou, também, que, no dia **XX/XX/XXX**, o Apelado reconhecera, administrativamente, erro no cálculo da Renda Mensal Inicial RMI do aludido auxílio-acidente.
- 4. Encerrada a instrução processual e conclusos os autos, o douto Magistrado monocrático, não decidindo com seu costumeiro acerto, proferiu a r. decisão hostilizada, **julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Apelante**.
- 5. Registra-se que, por entender haver omissão no julgado monocrático hostilizado, o Apelante opôs os embargos de declaração de

fls. 63/63-verso, que foram rejeitados por meio da decisão de fl. 68, que passou a integrar a r. sentença de fls. 60/61.

6. Todavia, a r. decisão recorrida carece de reforma, como se passa a demonstrar.

## 7. Assim constou na r. sentença recorrida:

vê-se "De início. que 0 autor pretende a revisão do benefício acidentário descrito auxíliocomo acidente concedido em XX/XX/XXXX (fl. 12) ainda que para, em seguida, obter cálculo forma de de nova sua aposentadoria concedida em XX/XX/XXXX (fl. 11).

O Supremo Tribunal Federal (RE 626489/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso) decidiu que incide o prazo decadencial decenal previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8213/91 sobre o direito de revisão do benefício fundado no ato de sua concessão.

Sobre o direito de revisão de benefício concedido anteriormente à alteração conferida pela Lei nº 10839, de 05/02/04, inicia-se o prazo decadencial com a vigência da nova lei e tem como termo final o prazo decenal, em 05/02/14, o que certamente fluiu para o caso concreto, pois a ação foi proposta em 02/06/15 (fl. 02).

Note-se que, mesmo <u>a revisão do</u>

<u>cálculo</u> do benefício por omissão fundada na Lei nº 9528/97, também se esgotou o prazo decenal, pois o segurado deveria ter requerido o acréscimo também até XX/XX/XXXX.

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil" (destacou-se).

- 8. Verifica-se que a improcedência da pretensão inaugural se deu, única e exclusivamente, pelo fato de segundo a sentença "esgotou o prazo decenal, pois o segurado deveria ter requerido o acréscimo também até XX/XX/XXXX".
- 9. Todavia, compulsando os autos, denota-se que, de fato, o Apelado concedeu auxílio-acidente (**NB XXXXXXXX**) para o Apelante a partir do dia **XX/XX/XXXX** (fls. 12 e 14) e aposentadoria por invalidez, a partir de **XX/XX/XXXX** (fl. 11).
- 10. O documento de fl. 13 demonstra que o **NB XXXXXX** foi implementado com Renda Mensal RM de **CZ\$ XXXXXXXXXX** (moeda da época).
- 11. Já, os documentos de fls. 12 e 13, revelam que, no dia XX/XX/XXXX, o Apelado providenciou, administrativamente, a correção nos cálculos do NB XXXXXXXXXX, reconhecendo que a Renda Mensal RM deveria ser CZ\$ XXXXXXXXXX (moeda da época), acarretando uma elevação na mensalidade, que fora reajustada, no ano se XXXX, de R\$ XXXXXXX para R\$ XXXXXX, e atualizada, no ano de XXXX, para R\$ XXXXXX.

- 12. A "Relação de Créditos" de fl. 53 comprova que, mesmo diante da correção administrativa, o pagamento correto foi efetivamente instituído a partir da competência do mês XX/XXXX.
- 13. Nota-se, destarte, que, na presente demanda não se busca a revisão de benefício, mas, sim, <u>o recebimento dele no valor correto</u>, tal como reconhecido, administrativamente, pelo próprio Apelado, até como forma de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do Recorrido.
- 14. Como visto, é fato inapelável que a revisão do valor do benefício número XXXXXXXXX já fora feita, administrativamente, pelo próprio Apelado, representando um reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do Apelante.
- 15. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições

ou diferenças devidas pela <u>Previdência Social</u>, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

- 16. Assim sendo, percebe-se não ser o caso de se perquirir a ocorrência da decadência haja vista que a presente demanda não busca a revisão de benefício, já reconhecida administrativamente -, mas, sim, do reconhecimento do direito às diferenças devidas pelo Apelado, com respeito à prescrição das competências pagas a menor, mais precisamente, as vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à data do ajuizamento da presente demanda, ocorrido no dia **XX/XX/XXXX**.
- 17. Por outra vertente, sem olvidar o brocardo jurídico *narra mihi factum, dabo tibi jus*, é fato inapelável que, no direito infortunístico, aplicam-se os **princípios da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da função social da Seguridade Social**, permitindo que o julgador amolde o caso concreto ao ordenamento jurídico vigente, podendo, para tanto, conceder benefício diferente ou de modo diverso do que fora pleiteado na peça vestibular.
- 18. Embora na petição inicial, emendada às fls. 24/28, tenha sido feito pedido amplo, de recebimento dos atrasados desde a respectiva implementação do benefício número **XXXXXX** (XX/XXXXX), é fato que o direito do Apelante, como visto acima, encontra-se limitado pelo fenômeno jurídico da prescrição.
- 19. Assim sendo, torna-se forçoso reconhecer que o Apelante faz jus ao recebimento da diferença paga a menor, relativa às competências vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à data do ajuizamento da presente demanda, ocorrido no dia **XX/XX/XXXX**.
- 20. Percebe-se, assim, que a r. sentença hostilizada carece de ser reformada, para condenar o Apelado a pagar para o Apelante a diferença do montante pago a menor, em relação ao benefício número

**XXXXXXX**, referente às competências vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à data do ajuizamento da presente demanda.

21. Por todo o acima exposto, aguarda-se seja dado provimento ao presente recurso de apelação, nos moldes acima vindicados, com os consectários legais daí decorrentes.

XXXXXX/XX, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público